



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e da outras providencias.

Carlos Eduardo Pereira da Silva, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Campos do Jordão, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal nº. 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º. A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I – Autorização Ambiental;
- II – Diretrizes Ambientais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Manifestação Técnica Ambiental;
- IV – Parecer Técnico Ambiental;
- V – Licença Prévia - LP;
- VI – Licença de Instalação - LI;
- VII – Licença de Operação - LO;
- VIII – Renovação de Licença de Operação - RLO;
- IX – Exame Técnico Municipal - ETM;
- X – Termo de Encerramento e Desativação - TED;
- XI – Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XII – Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. A taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessários critérios da atividade ou empreendimento.

§ 1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 186,47 (cento e oitenta e seis e quarenta e sete centavos), sendo atualizado anualmente, automaticamente, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no *caput* deste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 4º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º. Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º. A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e forma estipulados.

Art. 9º. Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10. O comprovante de recolhimento da taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11. É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão.

Art. 12. Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 19 de dezembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO
em 19 de dezembro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais